



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 410ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SP**

PROCESSO nº 0600252-55.2020.6.26.0410

CLASSE PROCESSUAL: NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561)

NOTICIANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) NOTICIANTE: EMANUEL DANIELI DA SILVA - SP213168

NOTICIADO: ELEICAO 2020 CLODOCIR ANTONIO GUARATY PREFEITO

SENTENÇA

Trata-se de representação da “CONTINUAR CRESCENDO” promovida em desfavor da COLIGAÇÃO SAÚDE, EMPREGO, EDUCAÇÃO E COMPROMISSO SOCIAL, do candidato a prefeito CLODOCIR ANTONIO GUARATY “CI GUARATY” e a candidato a Vice-Prefeita PROFESSORA EDVILMA LEITE DUARTE GARCIA, por propaganda eleitoral irregular ao argumento de que no dia 28 de outubro de 2020 utilizou-se de um paraplanador com uma faixa de propaganda dos representados para sobrevoar a cidade de Ibaté. Requeru a concessão de medida liminar e ao final a procedência da ação.

A tutela de urgência foi deferida.

Os representados apresentaram contestação aduzindo que foi cumprida a liminar e que a propaganda é permitida, pois foi utilizada uma bandeira e não uma faixa.

O Ministério Público opinou pela procedência da representação com fixação de multa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A representação veio acompanhada com fotografias que comprovam a irregularidade da propaganda.

O artigo 37 da Lei nº 9.504/97 proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos que dependam da permissão do poder público bem como a utilização de faixas. A violação a essa disposição sujeita o infrator à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no §1º do dispositivo.

Sobre essa questão, bem colocou o Ministério Público Eleitoral que o espaço aéreo é bem público controlado pelo Ministério da Aeronáutica e a legislação eleitoral não confere autorização prévia para sua utilização como fez com as vias públicas.

Além disso, não há como se concluir que o objeto afixado seria uma bandeira e não uma faixa, o que seria permitido pela legislação, conforme sustentam os representados. O uso de faixa já foi permitido em bens particulares, o que não é o caso do espaço aéreo, como já mencionado.

Quando era possível o uso de faixas definiu-se o tamanho máximo de 4m². Para as bandeiras não há previsão de tamanho, entretanto, não é razoável entender que uma bandeira possa ter tamanho superior à faixa, especialmente considerando que elas podem ser utilizadas em vias públicas sem prejudicar o tráfego de veículos e pedestres.

Ainda que com algum esforço se pudesse considerar que o objeto afixado no paraplanador é uma bandeira, a Lei das Eleições somente autorizou sua utilização nas vias públicas e não no espaço



aéreo.

Além disso, o artigo 39, §8º, da Lei 9.504/97, veda expressamente a veiculação de propaganda eleitoral em “outdoor”:

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”.

Analisando as fotografias dos autos, vejo que é possível identificar o nome e o número dos candidatos à Prefeitura (prefeito e vice-prefeita), que estavam estampados na faixa carregada pelo paraglider durante o sobrevoo à cidade de Ibaté, configurando verdadeira aparência de “outdoor”.

Dessa forma, possível a aplicação da multa do §8º do artigo 39 da Lei das Eleições, uma vez que a propaganda utilizando o espaço aéreo, pelo tamanho e efeito visual, se assemelha a verdadeiro outdoor estampado no céu da cidade. Deixo de aplicar a multa do §1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97 para não incidir em *bis in idem* punindo duas vezes a mesma conduta. Por fim, opto pela penalidade mais gravosa por ser adequada à conduta dos representados, que por violarem vários dispositivos da legislação eleitoral, devem ser punidos com maior rigor.

A veiculação de propaganda irregular com a utilização de um paraglider carregando faixa do candidato em sobrevoo no espaço aéreo da cidade é circunstância apta a ensejar a aplicação da parte final do parágrafo único do artigo 40-B da Lei 9.504/97, tendo em vista as pequenas dimensões do Município de Ibaté, que conta com população aproximada de 30 mil habitantes. Presumindo-se, portanto, o conhecimento da propaganda por parte dos candidatos.

Fixo, portanto, multa solidária à coligação e aos candidatos representados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 39, §8º, da Lei das Eleições.

Por fim, como de forma emergencial, a conduta foi sanada com a proibição da promoção de propaganda eleitoral e com o fim de evitar novos descumprimentos, fixo à COLIGAÇÃO SAÚDE, EMPREGO, EDUCAÇÃO E COMPROMISSO SOCIAL, ao candidato a prefeito CLODOCIR ANTONIO GUARATY “CI GUARATY” e a candidata a Vice-Prefeita PROFESSORA EDVILMA LEITE DUARTE GARCIA SÃO CARLOS VEM COM A GENTE – AVANTE a obrigação de não fazer, consistente em não promover nova propaganda por meio do espaço aéreo e com efeito visual de outdoor, sob pena de multa (*astreintes*) de R\$ 5.000,00, solidariamente, para cada dia de descumprimento, sem prejuízo da determinação de imediata retirada da propaganda política. Ante o exposto, julgo procedente a representação e aplico multa solidária aos representados no valor de R\$ 5.000,00 pela propaganda irregular. Assim, confirmo a tutela de urgência já deferida e estabeleço obrigação de não fazer, consistente em não veicular novas propagandas com a mesma irregularidade, sob pena de multa solidária de R\$ 5.000,00 por cada propaganda irregular. Para o arquivamento, aguarde-se o término do período de propaganda eleitoral, uma vez que eventual cobrança da multa cominatória poderá ser iniciada nesta representação, se constatada nova violação da obrigação de não fazer.

Publique-se. Intime-se.

Ibaté, 04 de novembro de 2020.

LETÍCIA LEMOS ROSSI
Juíza Eleitoral



